



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.511 DE 16 DE MARÇO DE 1.994.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 1994, ESPECIFICA / OS BENEFICIADOS E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica isento do pagamento do IPTU - Imposto Predial, Territorial e Urbano, referente exercício de 1994, o contribuinte que estando quites com os cofres municipais, comprovar:

- I. que é aposentado legalmente por órgão federal, estadual ou municipal e que perceba provento total e não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- II. que é pensionista legalizado junto ao órgão federal, estadual ou municipal, e que sua pensão não ultrapassa 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- III. que é proprietário de prédio da 4ª (quarta) zona urbana e que nele resida;
- IV. que é proprietário de prédio da 5ª (quinta) zona urbana - Área "A" e que nele resida.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações, a isenção alcançará apenas um imóvel, recaindo o benefício sempre sobre a residência do contribuinte.

Artigo 2º. A condição de isento deverá ser comprovada pelo contribuinte junto à Lançadoria da Prefeitura Municipal, mediante requerimento instruído com prova de residência, carnê de aposentadoria ou pensionista, documento de titularidade do imóvel, formal de partilha, se for o caso.

§ 1º. Os pedidos de isenção deverão ser feitos até a data do vencimento da primeira parcela do IPTU/94, não sendo aceitos pedidos de isenção após essa data.

§ 2º. O benefício previsto nesta lei poderá ser concedido de ofício, independentemente das providências previstas no "caput" desta Cláusula, aos contribuintes que possuírem cadastros atualizados, contendo dados e documentos que permitam a Lançadoria da Prefeitura comprovar o preenchimento dos requisitos para isenção.

§ 3º. Para efeito de isenção será considerado contribuinte o nome que constar do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º. Ficam excluídos dos benefícios desta lei, os proprietários de chácaras residenciais, bem como os lotes 7 localizados no loteamento localizado "Vale do Igapó VII".

Artigo 4º. O contribuinte que prestar falsa declaração, visando beneficiar-se da isenção será responsabilizado criminalmente, sem prejuízo do pagamento do imposto devido ao erário municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.611 DE 16 DE MARÇO DE 1.994.

Fls. 02.

corrigido monetariamente.

Artigo 5º. O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá regulamentar a presente lei.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 16 de março de 1994.



MARCO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.



JOÃO PALEÓLOGE GUIMARÃES
Secretário da SAF